



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1189/2016 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/2015**

De autoria dos nobres Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, o presente projeto de lei dispõe sobre a indicação de um segundo condutor no transporte individual de passageiros (táxi), em casos de impedimentos legais, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A proposta, em suma, possibilita que o titular do alvará de estacionamento, sempre que estiver suspenso ou impedido legalmente possa indicar um segundo condutor para a exploração do táxi, além de permitir que em caso de falecimento do titular, o herdeiro obtenha, a título precário, autorização para utilização do alvará de estacionamento e do veículo com a simples entrega do atestado de óbito.

Segundo o autor, a legislação municipal que trata do assunto está ultrapassada, precisando ser alterada para minimizar o prejuízo dos profissionais que são impedidos de trabalhar por estarem cumprindo penalidades.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, aprovando, contudo, substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica da elaboração legislativa inserindo as alterações pretendidas no corpo da legislação vigente sob a matéria, exceto para os dispositivos que: i) preveem a indicação de um motorista na hipótese de moléstias de visão (hipótese já se encontra abarcada pelo § 2º do art. 7º da Lei nº 7.329/69); ii) possibilitam ao condenado em regime fechado indicar motorista para a condução do táxi, uma vez que tal faculdade não é estendida para os demais condenados pela justiça criminal, ressaltando-se que o art. 9º, § 1º da Lei nº 7.329/69 enuncia ser requisito para obtenção do Conduntax a certidão de antecedentes criminais, sendo negada a inscrição se constar condenação por crime doloso ou por crime culposo na hipótese de reincidência por até 3 (três) vezes num período de 4 (quatro) anos; e iii) autoriza o herdeiro a explorar o serviço de táxi, antes do término do inventário, por meio da entrega do atestado de óbito junto ao órgão competente do Executivo, o que pode lesar o direito dos demais herdeiros.

Considerando não haver óbices à aprovação desta proposição, no âmbito de sua competência, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se, portanto, favoravelmente a sua aprovação, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer favorável à proposição, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 22/06/2016.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Gilson Barreto

Dalton Silvano

George Hato

Nelo Rodolfo

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,  
LAZER E GASTRONOMIA

José Police Neto

Ricardo Teixeira

Salomão Pereira

Senival Moura

Toninho Paiva

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova

Abou Anni

Atílio Francisco

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Ota

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2016, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

**De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:**

**5) PL 289/2015 - Autores: Salomão Pereira e Rodolfo Despachante**

PARECER Nº 2026/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 13/11/2015, PÁGINA 101, COLUNA 02.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2016, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).